

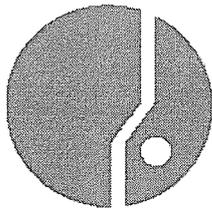
GRANFPOLIS

REUNIÃO DE CONTADORES / CONTROLADORES INTERNOS

São José – Colégio Alpha Objetivo - 01/09/2011

PAUTA

1. Decreto 7.507/2011 – Regulamenta a movimentação de Recursos Federais.
2. Solução de Consulta 131/2011 – Coleta de Resíduos – Retenção de 11%.
3. Nota Fiscal Eletrônica – Decreto 272/2011 – Dispensa de obrigatoriedade quando se tratar de Dispensa de Licitação (art. 24, II da Lei 8666/93)
 - 3.1. Informação GENOC / DCOG 38/2001 de 08 de junho de 2011.
 - 3.2. Conferência da autenticidade da NFe.
4. Ofício TC / GAP 04/2011 – Contabilização do Salário Família, Salário Maternidade e Compensações Previdenciárias.
5. Lei 12.440/2011 – Institui Certidão de Débitos Trabalhistas e altera a Lei 8.666/93.
6. Notícia CNM – STF: aprovado em concurso dentro das vagas tem direito à nomeação.
7. Comunicado TCE/SC – Sentença transitada em julgado que proibiu pessoa física e jurídica de contratar com o Poder Público.
8. Precatórios – verificação de baixas / depósito Imposto de Renda.
Site : www.tj.sc.gov.br
Consulta Processual
Precatórios em Andamento
9. Notícia TCE/SC – liberado acesso aos Controladores Internos dos Municípios a dados enviados pelo e-Sfinge.
10. Comunicado 06/2011 da FECAM – Envio da relação de alvarás e de Habite-se para a RFB – SISOBRA – Sistema de Gerenciamento de Obras.
11. Licitação dos Sistemas de Informática – últimas informações e tomada de decisão sobre a continuidade do processo.
12. Ciclo de Estudos TCE/SC



GRANFPOLIS

12.1. Dação em Pagamento

- Bens Imóveis
- Autorização Legislativa e avaliação
- Quando educação e saúde – constar destinação na lei

12.2. Convênios

- Art. 116 da Lei 8666/93
- Pag. 83 da apostila Ciclo

12.3. Gastos com Saúde

- Constar do Plano de Saúde
- Prejulgados TCE / SC 2095 e 1713

12.4. Regularidade da Despesa Pública

- Página 126 da apostila Ciclo
- Juros e Multas
- Cartões de Natal
- Cartões de visita
- Estacionamento de veículos particulares – Prejulgado 492
- Câmara – concessão de auxílio financeiro – Prejulgado 679
- Câmara – fornecimento de fotocópias - Prejulgado 1289
- Multas de Trânsito – Prejulgado 1678
- Seguro de vida – Prejulgado 1717
- Publicidade dos atos / promoção pessoal do gestor – Prejulgado 1763
- Auxílio financeiro à Rádios Comunitárias – Prejulgado 1766
- Celular – Prejulgado 1820

Florianópolis, 23 de agosto de 2011.

GILBERTO BRASIL
CONTADOR
ASSESSOR TÉCNICO DA GRANFPOLIS



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 7.507, DE 27 DE JUNHO DE 2011.

Vigência

Dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a" da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º, 68, 71 a 74 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, 10, 80, § 1º, 84, 90 e 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, 48 a 49 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, 111, § 4º, da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, e 45 a 47, 76 e 77 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto disciplina a movimentação financeira dos recursos transferidos por órgãos e entidades da administração pública federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das seguintes Leis:

I - Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

II - Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

III - Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004;

IV - Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

V - Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008; e

VI - Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Parágrafo único. A movimentação financeira dos recursos transferidos pela União, no âmbito do Plano Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública, e aqueles transferidos aos Municípios e ao Distrito Federal com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil deve observar o disposto neste Decreto.

Art. 2º Os recursos de que trata este Decreto serão depositados e mantidos em conta específica aberta para este fim em instituições financeiras oficiais federais.

§ 1º A movimentação dos recursos será realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa circunstanciada, poderão ser realizados saques para pagamento em dinheiro a pessoas físicas que não possuam conta bancária ou saques para atender a despesas de pequeno vulto, adotando-se, em ambas hipóteses, mecanismos que permitam a identificação do beneficiário final, devendo as informações sobre tais pagamentos constar em item específico da prestação de contas.

§ 3º Os saques em dinheiro para pagamento de despesas de pequeno vulto ficam limitados ao montante total de dez por cento do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a cada exercício financeiro.

§ 4º O valor unitário de cada pagamento feito com o montante total sacado, na forma do § 3º, não

poderá ultrapassar o limite de um por cento do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993, vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório.

§ 5º Ato do Ministro de Estado responsável pelas respectivas transferências estabelecerá as condições e circunstâncias em que se admitirá a excepcionalidade prevista no § 2º, observado o disposto nos §§ 3º e 4º.

Art. 3º Em cumprimento às disposições dos arts. 48 a 49 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e observado o disposto no art. 76 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, as informações relativas ao uso dos recursos transferidos na forma deste Decreto serão objeto de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 4º O agente que der causa ao descumprimento do disposto neste Decreto será responsabilizado nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Fernando Haddad
Alexandre Rocha Santos
Iraneth Rodrigues Monteiro
Jorge Hage Sobrinho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.6.2011

www.fecam.org.br

COMUNICADO N.º 13/2011

DA: AMOSC
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
Setor Contábil

AOS: MUNICÍPIOS ASSOCIADOS À AMOSC

ASSUNTO: Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011 regulamenta a movimentação de recursos federais.

DECRETO Nº 7.507, DE 27 DE JUNHO DE 2011

Informamos que foi publicado em 27 de junho de 2011, o **Decreto nº 7.507 que regulamenta a movimentação de recursos federais** transferidos aos Municípios, e abrange os recursos transferidos ao Plano Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública, também para apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil e, os recursos transferidos às seguintes leis e programas:

- I - Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; (Programas do SUS)
- II - Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; (Programas do SUS)
- III - Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004; (PNATE)
- IV - Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; (FUNDEB)
- V - Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008; e (PROJOVEM)
- VI - Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. (*atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica*)

Breve histórico das matérias tratadas nas referidas leis abrangidas pelo Decreto, serão encaminhadas no e-mail do Contador e do Controlador Interno do Município.

MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA

Os recursos recebidos deverão ser depositados e mantidos em conta específica aberta para este fim, em instituições financeiras oficiais federais e sua movimentação deverá ser realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados.

Dessa forma, **não será mais possível a emissão de cheques, nem a transferência de recursos entre contas ordinárias e vinculadas**, que é o caso tradicional do FUNDEB ou mesmo PNATE, onde a despesa é empenhada na destinação de recurso vinculada e o pagamento realizado com recursos ordinários, pela insuficiência de saldo bancário do referido programa, e, posteriormente, mediante o ingresso dos recursos vinculados na conta, devolução destes recursos a conta ordinária,

havendo assim uma compensação. Ou seja, essa situação não será mais possível realizar.

Dessa forma, chamamos a atenção para a necessidade de programação financeira nos Municípios, com adaptação dos prazos com os fornecedores e ou, pagamento inicial da despesa com recursos próprios, objetivando formar disponibilidade em conta bancária vinculada, podendo esse recurso ser usado sempre em momento seguinte. (só poderá pagar naquela vinculação se houver saldo real na conta banco).

SAQUES

De acordo com o decreto, só excepcionalmente e mediante justificativa circunstanciada, poderão ser realizados saques para:

- Pagamento em dinheiro a pessoas físicas que não possuam conta bancária; ou
- Saques para atender a despesas de pequeno vulto.

Em ambas as hipóteses, deve haver a identificação do beneficiário final, devendo as informações sobre tais pagamentos constar em item específico da prestação de contas.

A cada exercício financeiro, os saques em dinheiro para pagamento de despesas de pequeno vulto ficam limitados ao montante total R\$ 8.000,00 (*dez por cento do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993*).

Dessa forma, cada saque deve ser em valor unitário de cada pagamento, feito com o montante total sacado.

Vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório, cada saque não poderá ultrapassar R\$ 800,00. (*um por cento do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993*),

Deve-se aguardar, pois Ato do Ministro de Estado responsável pelas respectivas transferências estabelecerá as condições e circunstâncias em que se admitirá a excepcionalidade prevista quanto aos saques para pagamento em dinheiro a pessoas físicas que não possuam conta bancária ou saques para atender a despesas de pequeno vulto.

DIVULGAÇÃO E PENALIDADES

As informações relativas ao uso dos recursos transferidos deverão ser objeto de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público e, **o agente que der causa ao descumprimento das exigências será responsabilizado nos termos da legislação aplicável.**

Importante ressaltar que o Decreto 7.507/2011 **entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação, que foi 27 de junho de 2011.**

Solicitamos que esse comunicado seja repassado ao setor de contabilidade do Município.

Chapecó, 01 de julho de 2011.

Angelita Adriane de Conto
Assessora Contábil e Controladoria Interna - AMOSC

Um breve histórico das leis tratadas no Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011

I - Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

São exemplos de programas e ações do SUS de acordo com a referida lei:

- I - a execução de ações:
 - a) de vigilância sanitária;
 - b) de vigilância epidemiológica;
 - c) de saúde do trabalhador; e
 - d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;
- II - a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;
- III - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;
- V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;
- VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;
- VII - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;
- VIII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;
- IX - a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- X - o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;
- XI - a formulação e execução da política de sangue e seus derivados.

II - Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e

sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.

A referida lei estabelece que para o Ente receba recurso deverá contar com as seguintes instâncias colegiadas:

- I - a Conferência de Saúde; e
- II - o Conselho de Saúde.

Os recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) serão alocados como:

- I - despesas de custeio e de capital do Ministério da Saúde, seus órgãos e entidades, da administração direta e indireta;
- II - investimentos previstos em lei orçamentária, de iniciativa do Poder Legislativo e aprovados pelo Congresso Nacional;
- III - investimentos previstos no Plano Quinquenal do Ministério da Saúde;
- IV - cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

Ainda determina:

Art. 4º Para receberem os recursos, de que trata o art. 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

- I - Fundo de Saúde;
- II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1990;
- III - plano de saúde;
- IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;
- V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento;
- VI - Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), previsto o prazo de dois anos para sua implantação.

III - Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004;

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

Esta lei institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei.

O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no caput deste artigo

IV - Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nos 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de

março de 2004; e dá outras providências.

Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

V - Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008;

Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei no 11.129, de 30 de junho de 2005; altera a Lei no 10.836, de 9 de janeiro de 2004; revoga dispositivos das Leis nos 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, 10.748, de 22 de outubro de 2003, 10.940, de 27 de agosto de 2004, 11.129, de 30 de junho de 2005, e 11.180, de 23 de setembro de 2005; e dá outras providências.

O Projovem, destinado a jovens de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos, com o objetivo de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano, será desenvolvido por meio das seguintes modalidades:

- I - Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo;
- II - Projovem Urbano;
- III - Projovem Campo - Saberes da Terra; e
- IV - Projovem Trabalhador.

Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades de direito público e privado sem fins lucrativos prestarão conta dos recursos recebidos do Projovem, na forma e prazo definidos em regulamento e nas demais disposições aplicáveis.

Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, aos beneficiários do Projovem, nas modalidades previstas nos incisos II, III e IV do caput do art. 2º desta Lei, a partir do exercício de 2008.

§ 1º Na modalidade Projovem Urbano, poderão ser pagos até 20 (vinte) auxílios financeiros.

§ 2º Na modalidade Projovem Campo - Saberes da Terra, poderão ser pagos até 12 (doze) auxílios financeiros.

§ 3º Na modalidade Projovem Trabalhador, poderão ser pagos até 6 (seis) auxílios financeiros.

VI - Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante

depósito em conta corrente específica.

Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

DECRETO Nº 7.507, DE 27 DE JUNHO DE 2011

Dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a" da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º, 68, 71 a 74 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, 10, 80, § 1º, 84, 90 e 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, 48 a 49 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, 111, § 4º, da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, e 45 a 47, 76 e 77 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto disciplina a movimentação financeira dos recursos transferidos por órgãos e entidades da administração pública federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das seguintes Leis:

- I - Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;
- II - Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;
- III - Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004;
- IV - Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;
- V - Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008; e
- VI - Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Parágrafo único. A movimentação financeira dos recursos transferidos pela União, no âmbito do Plano Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública, e aqueles transferidos aos Municípios e ao Distrito Federal com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil deve observar o disposto neste Decreto.

Art. 2º Os recursos de que trata este Decreto serão depositados e mantidos em conta específica aberta para este fim em instituições financeiras oficiais federais.

§ 1º A movimentação dos recursos será realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa circunstanciada, poderão ser realizados saques para pagamento em dinheiro a pessoas físicas que não possuam conta bancária ou saques para atender a despesas de pequeno vulto, adotando-se, em ambas hipóteses, mecanismos que permitam a identificação do beneficiário final, devendo as informações sobre tais pagamentos constar em item específico da prestação de contas.

§ 3º Os saques em dinheiro para pagamento de despesas de pequeno vulto ficam limitados ao montante total de dez por cento do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a cada exercício financeiro.

§ 4º O valor unitário de cada pagamento feito com o montante total sacado, na forma do § 3º, não poderá ultrapassar o limite de um por cento do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993, vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório.

§ 5º Ato do Ministro de Estado responsável pelas respectivas transferências estabelecerá as condições e circunstâncias em que se admitirá a excepcionalidade prevista no § 2º, observado o disposto nos §§ 3º e 4º.

Art. 3º Em cumprimento às disposições dos arts. 48 a 49 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e observado o disposto no art. 76 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, as informações relativas ao uso dos recursos transferidos na forma deste Decreto serão objeto de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 4º O agente que der causa ao descumprimento do disposto neste Decreto será responsabilizado nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Fernando Haddad

Alexandre Rocha Santos

Iraneth Rodrigues Monteiro

Jorge Hage Sobrinho

SOLUÇÃO DE CONSULTA N 131, DE 19 DE MAIO DE 2011

Assunto: Simples Nacional

SIMPLES NACIONAL. COLETA DE RESÍDUOS. RETENÇÃO DE 11%.

Os serviços de coleta de resíduos são tributados pelo Anexo III da Lei Complementar N 123, de 2006. Destarte, enquanto a prestadora for optante, não estão sujeitos à retenção de 11% de contribuição previdenciária. Todavia, se prestados mediante cessão ou locação de mão-de-obra, a prestadora deve ser submetida à exclusão do Simples Nacional, após a qual sujeita-se à referida retenção.

Dispositivos Legais: Lei Complementar N 123, de 2006, art. 17, XII, art. 18, §§ 5º-C, VI, 5º-F e 5º-H, art. 32; IN RFB N 971, de 2009, art. 118, V, 191, II.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

SIMPLES NACIONAL. COLETA DE RESÍDUOS. RETENÇÃO DE 11%.

Os serviços de coleta de resíduos são tributados pelo Anexo III da Lei Complementar N 123, de 2006. Destarte, enquanto a prestadora for optante, não estão sujeitos à retenção de 11% de contribuição previdenciária. Todavia, se prestados mediante cessão ou locação de mão-de-obra, a prestadora deve ser submetida à exclusão do Simples Nacional, após a qual sujeita-se à referida retenção.

Dispositivos Legais: Lei Complementar N 123, de 2006, art. 17, XII, art. 18, §§ 5º-C, VI, 5º-F e 5º-H, art. 32; IN RFB N 971, de 2009, art. 118, V, 191, II.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI

Chefe

Assunto: Enc: nfe

De: Denise Goular <contabilidadesb@yahoo.com.br>

Data: Wed, 29 Jun 2011 13:00:51 -0700 (PDT)

Para: gilbert <granfpolis@granfpolis.org.br>

14 - OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE ECF - INAPLICABILIDADE ÀS OPERAÇÕES DESTINADAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA DOCUMENTADAS POR NF-e:

ALTERAÇÃO 2801/DECRETO Nº 272/2011: Dá nova redação à alínea "j" do inciso I do art. 146 do Anexo 5, dispondo que a obrigatoriedade de utilização de ECF não se aplica às operações destinadas à administração pública direta ou indireta, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, documentadas por Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, cuja emissão, transmissão e armazenamento seja efetuada por Sistema de Gestão ou PAF-ECF aprovado conforme Convênio ICMS 15/08.

15 - HIPÓTESE DE DISPENSA DE OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DE NF-E NAS OPERAÇÕES DESTINADAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA E OUTRAS - OPERAÇÕES COM DISPENSA DE LICITAÇÃO:

ALTERAÇÃO 2804/DECRETO Nº 272/2011: Acrescenta o § 12 ao art. 23 do Anexo 11, dispondo que a obrigatoriedade de emissão de NF-e nas operações destinadas à Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não se aplica às operações internas cujo valor e condição se enquadrem na dispensa de licitação prevista no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE CONTABILIDADE GERAL
GERÊNCIA DE ESTUDOS E NORMATIZAÇÃO CONTÁBIL**

INFORMAÇÃO GENOC/DCOG N. 038/2011

Florianópolis, 08 de junho de 2011.

**REVISÃO PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
NF-E PARA AS COMPRAS E AQUISIÇÕES NO ÂMBITO DO ESTADO DE
SANTA CATARINA***

Trata-se da Revisão da Informação GENOC/DCOG n. 036/2011, por ocasião da edição do Decreto Estadual n. 272, de 1º de junho 2011, alterando o Regulamento do ICMS/SC, no que se refere, principalmente, a utilização de cupom fiscal em aquisições pela administração pública a partir de 1º de abril de 2011.

1 – Em situações onde seria obrigatória a emissão de NF-e, o órgão público poderá receber uma Nota Fiscal do modelo 1 ou 1A?

Resp.: Não. Com base no inciso I da cláusula 2ª do protocolo ICMS nº 42, de 03 de julho de 2009, com suas alterações subseqüentes, conforme excerto:

Cláusula segunda Ficam obrigados a emitir nota fiscal eletrônica – NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º de dezembro de 2010, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações:

I - destinadas à Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

[...]

§ 2º O disposto no inciso I do caput desta cláusula somente se aplica nas operações internas praticadas pelos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e pelo Distrito Federal, a partir de 1º de abril de 2011. (grifos nossos)

Observa-se, porém, que em algumas situações o prazo de adequação foi prorrogado, conforme previsão no § 3º, do Protocolo ICMS nº 42, de 03 de

* Elaborado com base nas dúvidas apresentadas na palestra sobre NF-e realizada no dia 23/05/2011 com representantes da Gerência de Sistema e Informação Tributária – GESIT/DIAT, como também nos e-mails recebidos pela GENOC/DCOG, considerando alterações promovidas no Regulamento do ICMS/SC, por meio do Decreto Estadual n. 272, de 1º/06/2011.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE CONTABILIDADE GERAL
GERÊNCIA DE ESTUDOS E NORMATIZAÇÃO CONTÁBIL

julho de 2009, bem como, no protocolo ICMS nº 7, de 1º de abril de 2011, ambas descritas abaixo:

Protocolo ICMS nº 42, de 3 de julho de 2009

(...)

§ 3º O disposto no inciso I do caput desta cláusula somente se aplica nas operações internas destinadas à **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a partir de 1º de agosto de 2011**. (grifos nossos)

Protocolo ICMS nº 7, de 1º de abril de 2011

(...)

Cláusula primeira. **Fica prorrogado para 1º de outubro de 2011 o início da vigência** da obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, nas situações previstas nos incisos da Cláusula segunda do Protocolo ICMS 42/09, de 3 de julho de 2009, **para os contribuintes que tenham sua atividade principal enquadrada nos seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas:**

- I - 5811-5/00 Edição de Livros;
- II - 5812-3/00 Edição de Jornais;
- III - 5813-1/00 Edição de Revistas;
- IV - 5821-2/00 Edição Integrada a Impressão de Livros;
- V - 5822-1/00 Edição Integrada a Impressão de Jornais;
- VI - 5823-9/00 Edição Integrada a Impressão de Revistas.

Cláusula segunda. **Fica prorrogado para 1º de outubro de 2011, o início da vigência** da obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, prevista no Protocolo ICMS 42/09, **para os contribuintes que tenham sua atividade principal enquadrada em um dos seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas:**

- I - 1811-3/01 Impressão de jornais;
- II - 1811-3/02 Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas;
- III - 4618-4/03 Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações;
- IV - 4647-8/02 Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações;
- V - 4618-4/99 Outros representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações;
- VI - 5310-5/01 Atividades de Correio Nacional;
- VII - 5310-5/02 Atividades de franqueadas e permissionárias de Correio Nacional.

Parágrafo único. A prorrogação prevista no caput **aplica-se, inclusive, à obrigatoriedade de emissão de NF-e nas operações descritas nos incisos da cláusula segunda do Protocolo ICMS 42/09**. (grifos nossos)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE CONTABILIDADE GERAL
GERÊNCIA DE ESTUDOS E NORMATIZAÇÃO CONTÁBIL

2 – Caso o órgão tenha recebido uma nota fiscal modelo 1 ou 1A em ocasiões em que a emissão de NF-e se faz obrigatória, como deverá ser regularizada a situação?

Resp.: O responsável deverá manter contato com o fornecedor para providenciar a substituição da nota fiscal inidônea. Este fornecedor pode utilizar-se do emissor gratuito de NF-e disponível no sítio <http://nfe.sef.sc.gov.br/>.

3 – Caso o órgão tenha recebido e pago uma nota fiscal modelo 1 ou 1A em ocasiões em que a emissão de NF-e se faz obrigatória, deverá ser solicitada a devolução do valor?

Resp.: Não. Deverá ser emitida uma comunicação interna ao Gerente de Administração e Finanças ou cargo similar, explicando sobre a irregularidade do pagamento com documentação inidônea e solicitando providências a fim de evitar a recorrência do ato. O registro de restrição no documento SIGEF que representa a operação deverá ser efetuado.

4 – No caso de empenhos anteriores a 01/04/2011, poderá o órgão aceitar notas fiscais modelo 1 ou 1A em ocasiões em que a emissão de NF-e se faz obrigatória?

Resp.: Não. Caso a nota fiscal tenha data de emissão posterior a 31/03/2011, o documento hábil é a NF-e.

5 – O cupom fiscal é documento hábil nas aquisições da Administração Pública?

Resp.: Sim. Somente para os casos em que haja dispensa de licitação por valor, ou seja, compras e aquisições de mercadorias e serviços com valor inferior a R\$ 8.000,00 amparadas no disposto no inciso II, art. 24, da Lei Federal m. 8.666/1993.

O entendimento é extensível para comprovar despesas de pequeno valor, na forma estabelecida no Decreto nº 37/1999, alterado pelo Decreto nº 3.682/2005, com fundamento no art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64.

A alteração 2.804 do Decreto nº 272, de 1º de junho de 2011, cujos seus efeitos são retroativos a 1º de abril de 2011, conforme disposto no art. 3º do respectivo Decreto, acrescentou o seguinte dispositivo:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE CONTABILIDADE GERAL
GERÊNCIA DE ESTUDOS E NORMATIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 23.

[...]

§ 12 O disposto no § 6º, I, não se aplica às operações internas cujo valor e condição se enquadrem na **dispensa prevista no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** (grifos nossos)

6 – A nota fiscal avulsa poderá substituir a NF-e?

Resp.: Não. O art. 47 do anexo 5 do RICMS/SC é exaustivo quanto aos casos que poderá ser utilizada a nota fiscal avulsa, conforme segue:

Art. 47. A Nota Fiscal Avulsa, de série oficial aprovado por portaria do Secretário de Estado da Fazenda, poderá ser utilizada:

I - por pessoas não obrigadas à emissão de documentos fiscais e que dela necessitarem;

II - nas devoluções efetuadas por comerciante varejista que não possua Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, caso em que:

a) o contribuinte deverá emitir Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, que será escriturado no livro Registro de Saídas;

b) deverá, antes de iniciado o transporte, ser visada pelo fisco, que reterá o Cupom Fiscal ou a primeira via da Nota Fiscal de Venda a Consumidor.

§ 1º A Nota Fiscal Avulsa será impressa por gráficas credenciadas, mediante AIDF, que manterão controle, à disposição do fisco, do número de talonários impressos e dos estabelecimentos comerciais que os adquirirem, indicando a numeração inicial e final de cada talonário.

§ 2º Nas operações sujeitas à incidência do imposto, o transporte e o aproveitamento do crédito ficam condicionados ao visto da fiscalização ou à comprovação do recolhimento do imposto mediante apresentação do DARE-SC.

7 – A NF-e poderá ser cancelada?

Resp.: Sim. O cancelamento está previsto no ATO COTEPE/ICMS nº 33, de 29 de setembro de 2008.

Esse prazo de cancelamento da NF-e é de **7 dias**, ou **168 horas**, contadas a partir da data e hora do fornecimento da autorização de uso **desde que não tenha ocorrido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço** e observadas as demais normas constantes no Ajuste SINIEF 07/05, de 5 de outubro de 2005.

8 – Quais as providências que o órgão deverá adotar caso tenha identificado que a NF-e recebida e paga foi cancelada pelo emitente da NF-e?



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE CONTABILIDADE GERAL
GERÊNCIA DE ESTUDOS E NORMATIZAÇÃO CONTÁBIL

Resp.: O órgão deverá comunicar a Gerência Regional de Fiscalização sobre a irregularidade da situação. O grupo gestor da NF-e está envidando esforços no sentido de coibir o cancelamento quando a operação já foi realizada.

9 – É possível fazer carta de correção de NF-e?

Resp.: Sim. Conforme o art. 16 do anexo 11 do RICMS/SC, a saber:

Art. 16. Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e de que trata o art. 7º, durante o prazo estabelecido no Manual de Integração – Contribuinte, o emitente poderá sanar erros em campos específicos da NF-e, observado o disposto no art. 30, § 1º, do Anexo 5 por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e transmitida à Secretaria de Estado da Fazenda (Ajuste SINIEF 08/10).

§ 1º A Carta de Correção Eletrônica - CC-e deverá atender ao leiaute estabelecido no Manual de Integração – Contribuinte e ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 2º A transmissão da CC-e será efetivada via Internet por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3 A cientificação da recepção da CC-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a “chave de acesso”, o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela Secretaria de Estado da Fazenda e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 4º Havendo mais de uma CC-e para a mesma NF-e o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§ 5º A Secretaria de Estado da Fazenda transmitirá a CC-e às administrações tributárias e entidades previstas no art. 8º.

§ 6º O protocolo de que trata o § 3º não implica validação das informações contidas na CC-e.

§ 7º Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo à base de cálculo, à alíquota, ao valor do imposto destacado ou à identificação do destinatário.

§ 8º Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal. (grifos nossos)

10 – A comprovação de despesas oriundas de prestação de contas de transferências voluntárias seguem a mesma obrigatoriedade de emissão de NF-e para órgãos públicos?

Resp.: Não. Para as aquisições realizadas por não contribuintes (APAE's, ONGs, OSCIPS), exceto órgãos da administração direta autárquica e



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE CONTABILIDADE GERAL
GERÊNCIA DE ESTUDOS E NORMATIZAÇÃO CONTÁBIL

fundacional dos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), para futura prestação de contas ao órgão público concedente dos recursos, o cupom fiscal, independente de valor, e notas fiscais modelos 1 e 1-A, nos casos em que o fornecedor não esteja enquadrado entre os CNAE's de emissão obrigatória de NF-e, são documentos hábeis para comprovar a operação, nos termos do artigo 145, *caput*, e artigo 67, do anexo 9, do Regulamento do ICMS/SC.

A exceção ficaria restrita para a aquisição interestadual, onde o mesmo não se aplica (art. 146, inciso IV, anexo 5, RICMS/SC). Neste caso, observaremos o artigo 23, parágrafo 6º, inciso II, anexo 11 do RICMS/SC, onde obriga o uso da NF-e para operações interestaduais.

Assim, não é cabível exigir destas instituições, sem fins lucrativos, a execução dos recursos recebidos comprovados mediante o uso da NF-e, sendo que para a prestação de contas destas, basta apresentarem aos órgãos, os documentos fiscais hábeis emitidos em suas respectivas compras.

11 – Os órgãos públicos poderão continuar recebendo as notas fiscais em papel emitidas pela Secretaria de Estado da Administração/SEA?

Resp.: Sim. Apesar dos Órgãos Públicos possuírem Inscrição Estadual não são contribuintes (Art. 7º do RICMS/SC e Ajuste SINIEF 07/05), e não devem emitir NF-e.

12 – Além da nota modelo 1 ou 1-A, outros documentos fiscais também serão substituídos pela NF-e?

Resp.: Não. A NF-e apenas substitui notas fiscais modelo 1 e 1-A. Os outros documentos fiscais (ex.: nota de produtor, cupom fiscal, nota de prestação de serviços) não serão substituídos pela NF-e, podendo continuar sendo aceitas pelo setor público após 01/04/2011.

Importante ressaltar que o modelo 1 ou 1-A é a nota fiscal mais comum do rol de documentos fiscais existentes. As notas fiscais faturas também são consideradas modelo 1 ou 1-A.

A exceção, no que refere a cupom fiscal, está contemplada na pergunta 5.

13 – A obrigatoriedade em emitir a NF-e alcança as empresas enquadradas no Simples Nacional? (incluído em 01/01/09)

Resp.: Sim. O fato de uma empresa estar enquadrada no Simples Nacional não a exclui da obrigatoriedade de emitir a NF-e, **se ela praticar uma das atividades que tornem compulsória a adoção deste tipo de documento fiscal**. Da mesma forma, as empresas enquadradas no Simples Nacional que



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE CONTABILIDADE GERAL
GERÊNCIA DE ESTUDOS E NORMATIZAÇÃO CONTÁBIL

não estiverem obrigadas poderão, voluntariamente, aderir à emissão de NF-e

14 – As empresas com fornecimento de oxigênio domiciliar e similares estão obrigadas ao uso da NF-e para as operações com a Administração Pública?

Resp.: Quando a venda for realizada para vários destinatários, ou com destinatários não identificados, ou ainda quando a quantidade a ser fornecida é incerta, deverá ser adotado o sistema descrito no art. 23, par. 3º, inc. II do anexo 11, combinado com o art.44, 45, 46, 47, 48 e 49 do Anexo 6, do RICMS/SC.

Em suma, as empresas deverão emitir a NF-e, na entrada e saída de mercadorias para vendas fora do estabelecimento, sendo a Nota Fiscal Modelo 1/1A o documento hábil para a operação, observando que a empresa ainda deverá emitir a NF-e nas saídas, como também nas entradas de eventuais sobras de mercadorias. Caso o fornecedor saia do estabelecimento com os dados do órgão contratante e a quantidade a ser fornecida, deverá ser emitido NF-e.

15 – Nos casos de fornecimento de combustíveis, poderá o posto emitir um cupom fiscal para cada abastecimento e no final do período uma NF-e para pagamento?

Resp.: SIM. Conforme a alteração nº 2.803, o art. 67, § 2º, Anexo IX, inserida no Decreto Estadual n. 272, de 1º de junho de 2011 que altera o Regulamento do ICMS/SC, alteração esta com efeitos a partir de 1º de abril de 2011 conforme disposto no art. 3º do referido decreto, tem-se a seguinte redação:

Art. 67

(...)

§ 2º Nas operações previstas na alínea “j” do inciso I do art. 146 do Anexo , bem como nas destinadas a contribuintes do imposto, os Cupons Fiscais correspondentes às operações de um período de apuração ser englobados numa única NF-e ao final desse período.

Para esses casos, a NF-e deverá conter o número de ordem do Cupom Fiscal, o número de fabricação do ECF e o Código Fiscal de Operações e Prestações



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE CONTABILIDADE GERAL
GERÊNCIA DE ESTUDOS E NORMATIZAÇÃO CONTÁBIL

(CFOP) 5929 ou 6929 e, ainda, deverá ser anexada a NF-e ou ao DANFE uma via de todos os cupons abrangidos pela NF-e.

Mais perguntas e respostas estão disponíveis no sítio <http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/principal.aspx>.

Emanuella Seemann Hunttemann

Contadora da Fazenda Estadual
CRCSC nº 25.240/O-4

Roberto Mosânio Duarte de C. Junior

Contador da Fazenda Estadual
CRCSC nº 17.030/O-0-S-CE

Michele Patricia Roncalio

Gerente de Estudos e Normatização Contábil
Contadora da Fazenda Estadual
CRCSC nº 25.092/O-0

Ofício Circular N° TC/GAP-04/2011

Florianópolis, 8 de agosto de 2011

Ref.: Orientações acerca dos procedimentos de contabilização das compensações previdenciárias declaradas em GFIP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GAROPABA
PROTOCOLO

Prezado Prefeito,

DATA 10 AGO. 2011 N° 006630

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por força de suas atribuições constitucionais inscritas nos artigos 59 e 60 da Constituição Estadual, vêm, por meio do presente, encaminhar orientações acerca dos procedimentos a serem observados na escrituração, contabilização e lançamentos das compensações previdenciárias declaradas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP.

Com esse objetivo, segue em anexo Nota Técnica Especial encaminhada pela Coordenação Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição – COREC, vinculada à Receita Federal do Brasil, bem como Nota Técnica elaborada pela Diretoria de Controle dos Municípios – DMU, deste Tribunal de Contas, contendo orientações e alertas para a correta consideração dos valores a serem compensados em cada competência.

Ressalta-se ainda, que a Receita Federal do Brasil se encontra em processo de fiscalização nacional, cujos trabalhos poderão resultar em aplicação de multas aos entes jurisdicionados, previstas na legislação previdenciária do regime geral, o que, conseqüentemente, será levado à responsabilidade do administrador que deu causa.

Desta forma, considerando que dentre as funções deste Tribunal de Contas está a de orientação dos entes jurisdicionados, decidiu-se pelo encaminhamento do presente expediente visando à melhoria da gestão municipal catarinense e alertando aos órgãos e entidades públicas quanto à necessária observância da legislação previdenciária específica, bem como para a retificação de eventuais registros em desacordo com as orientações técnicas.

Atenciosamente,



Conselheiro **Luiz Roberto Herbst**
Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU**

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina
Fone: (048) 3221 - 3764 Fax: (048) 3221-3730
Home-page: www.tce.sc.gov.br

Florianópolis, 29 de junho de 2011.

**ORIENTAÇÕES ACERCA DA CONTABILIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO INSS, BEM COMO AS COMPENSAÇÕES DE
CONTRIBUIÇÕES DECLARADAS NA GFIP**

Com o intuito de auxiliar as Unidades Jurisdicionadas na correta contabilização e utilização de eventuais créditos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, no tocante a compensação de contribuições previdenciárias declaradas em Gfip, seguem abaixo os lançamentos contábeis que devem ser realizados no momento do registro da despesa com as Contribuições Previdenciárias (retenções e a parte patronal), o registro do salário família e maternidade, bem como os lançamentos relativos ao registro dos créditos de contribuições que o município tem com a RFB.

Segundo Nota Técnica RFB/Suara/Corec nº. 01/2011 de 12 de abril de 2011, as possibilidades de origem de crédito para compensação por parte de órgão da Administração Pública são as seguintes:

1. pagamento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias;
2. valores de salário família e/ou salário maternidade não deduzidos à época própria; e
3. em razão de determinação judicial, em processo no qual o órgão figure como parte beneficiária.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU**

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina
Fone: (048) 3221 - 3764 Fax: (048) 3221-3730
Home-page: www.tce.sc.gov.br

Lançamentos:

1) Quais os lançamentos contábeis que deverão ser efetuados para o registro da folha de pagamento onde há pagamento de salário família e salário maternidade?

a) No momento do Empenhamento

Sistema Orçamentário

D - 2.9.2.1.1.00.00 - Crédito disponível

C - 2.9.2.1.3.01.00 - Crédito empenhado a liquidar

D – 1.9.3.2.9.02.02 – Disponibilidade por Fonte de Recursos - Comprometida

C – 1.9.3.2.9.02.01 – Disponibilidade por Fonte de Recursos - A Utilizar

b) No momento da Liquidação

Sistema Orçamentário

D – 2.9.2.1.3.01.00 – Crédito Empenhado a Liquidar

C – 2.9.2.1.3.02.01 – Crédito Empenhado Liquidado

Sistema Financeiro

D - 3.3.1.9.0.xx.xx – Despesa

D – 1.1.2.1.9.01.00 – Salário Família

D – 1.1.2.1.9.02.00 – Salário Maternidade

C – 2.1.2.1.x.xx.xx – Obrigações a Pagar (conta salário)

C – 2.1.1.1.x.xx.xx – Consignações (retenções efetuadas na folha, inclusive INSS)

c) No Momento do Pagamento

Sistema Financeiro

D – 2.1.2.1.x.xx.xx – Obrigações a Pagar (conta salário)

C - 1.1.1.1.2.99.xx – Outras Contas (Bancos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina
Fone: (048) 3221 - 3764 Fax: (048) 3221-3730
Home-page: www.tce.sc.gov.br

D – 1.9.3.2.9.02.03 – Disponibilidade por Destinação de Recursos - Utilizada
C – 1.9.3.2.9.02.02 – Disponibilidade por Fonte de Recursos - Comprometida

2) Qual o lançamento que deverá ser efetuado para o registro da Contribuição Previdenciária Patronal (INSS)?

a) No momento do Empenhamento

Sistema Orçamentário

D - 2.9.2.1.1.00.00 - Crédito disponível
C - 2.9.2.1.3.01.00 - Crédito empenhado a liquidar

Sistema Compensado

D – 1.9.3.2.9.02.02 – Disponibilidade por Fonte de Recursos - Comprometida
C – 1.9.3.2.9.02.01 – Disponibilidade por Fonte de Recursos - A Utilizar

b) No momento da Liquidação

Sistema Orçamentário

D – 2.9.2.1.3.01.00 – Crédito Empenhado a Liquidar
C – 2.9.2.1.3.02.01 – Crédito Empenhado Liquidado

Sistema Financeiro

D - 3.3.1.9.0.xx.xx – Despesa
C – 2.1.2.1.3.01.00 – INSS (corresponde ao valor total devido sobre a folha de pagamento)

c) No momento do Pagamento

Sistema Financeiro

D – 2.1.2.1.3.01.00 – INSS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU**

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina
Fone: (048) 3221 - 3764 Fax: (048) 3221-3730
Home-page: www.tce.sc.gov.br

- C - 1.1.1.1.2.99.xx – Outras Contas (Bancos)
- C – 1.1.2.1.9.01.00 – Salário Família (se houver)
- C – 1.1.2.1.9.02.00 – Auxílio Maternidade (se houver)

Sistema Compensado

- D – 1.9.3.2.9.02.03 – Disponibilidade por Destinação de Recursos - Utilizada
- C – 1.9.3.2.9.02.02 – Disponibilidade por Fonte de Recursos - Comprometida

3) Como deve se dar o registro contábil das operações relativas ao reconhecimento de crédito junto ao INSS decorrente de pagamento indevido ou a maior ?

No Sistema Financeiro

- D – 1.1.2.1.5.12.00 – INSS a Compensar
- C – 6.2.3.1.7.01.04 – Créditos Tributários

Obs. Se a compensação não ocorrer dentro do exercício, este deve ser registrado no sistema patrimonial..

4) Como deve se dar o registro contábil das operações relativas ao reconhecimento de crédito junto ao INSS decorrente de decisão judicial?

No Sistema Patrimonial

Curto Prazo

- D – 1.1.2.1.9.99.00 – Outros Créditos a Receber
- C – 6.2.3.1.7.01.09 – Créditos a Receber a Curto Prazo

Longo Prazo

- D – 1.2.2.2.4.00.00 – Créditos a Recuperar
- C – 6.2.3.1.7.01.06 – Créditos a Receber a Longo Prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina
Fone: (048) 3221 - 3764 Fax: (048) 3221-3730
Home-page: www.tce.sc.gov.br

5) Qual o lançamento contábil que deve ser efetuado relativo ao pagamento do INSS, quando o ente utiliza o crédito com a previdência, compensando o valor na GFIP?

No Sistema Financeiro

- D – 2.1.2.1.3.01.00 – INSS
- D – 2.1.1.1.x.xx.xx – Consignações (retenções efetuadas na folha, inclusive INSS)
- C - 1.1.1.1.2.99.xx – Outras Contas (Bancos)
- C – 1.1.2.1.9.01.00 – Salário Família (se houver)
- C – 1.1.2.1.9.02.00 – Auxílio Maternidade (se houver)
- C - 4.1.9.2.2.99.00 – Outras Restituições (corresponde ao valor compensado na GFIP)

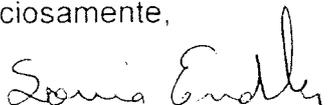
Sistema Compensação

- D – 1.9.3.2.9.02.03 – Disponibilidade por Destinação de Recursos - Utilizada
- C – 1.9.3.2.9.02.02 – Disponibilidade por Fonte de Recursos –Comprometida

No Sistema Patrimonial

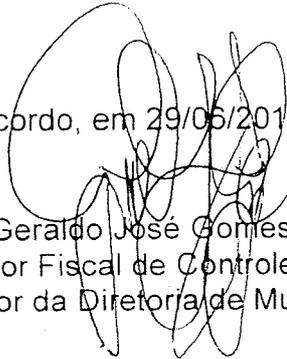
- D – 5.1.3.1.2.00.00 – Liquidação de Créditos
- C – 1.1.2.1.4.02.00 – Créditos de Contribuições a Receber

Atenciosamente,


Sonia Endler

Auditora Fiscal de Controle Externo
Coordenadora de Controle
DMU/INSP3

De acordo, em 29/06/2011


Geraldo José Gomes
Auditor Fiscal de Controle Externo
Diretor da Diretoria de Municípios



Receita Federal

MINISTÉRIO DA FAZENDA – MF
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RFB
SUBSECRETARIA DE ARRECAÇÃO E ATENDIMENTO – SUARA
COORDENAÇÃO ESPECIAL DE RESSARCIMENTO, COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO – COREC

NOTA TÉCNICA ESPECIAL RFB/Suara/Corec nº 01/2011 , de 12 de abril de 2011

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina-TCE

Assunto: Orientação aos órgãos jurisdicionados ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no tocante à compensação de contribuições previdenciárias declaradas em GFIP.

A Coordenação Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição-Corec detectou a existência de ações atípicas de compensações realizadas por parte de entes públicos, com registros em todas as Regiões Fiscais, o que permite avaliar a possibilidade de órgãos públicos estarem efetuando compensações de contribuições previdenciárias sem efetivamente dispor dos créditos declarados.

2. Assim, em 15/12/2010, a Corec participou de Reunião Técnica com o Diretor Geral de Controle Externo e diretorias técnicas do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, com a finalidade de estabelecer, nos termos de convênio vigente entre a Superintendência da 9ª Região Fiscal e aquela Corte de Contas, ação de cooperação, no tocante às compensações previdenciárias realizadas pelos entes jurisdicionados ao TCE, declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social-GFIP.

3. Neste sentido, por sugestão do Diretor de Atividades Especiais do TCE, foi definida a possibilidade de o Tribunal de Contas emitir uma orientação, de caráter normativo, a fim de determinar aos órgãos jurisdicionados que observem as restrições necessárias à compensação.

4. A fim de subsidiar o TCE na elaboração da orientação, a Corec deve disponibilizar um detalhamento das situações passíveis de compensação e apontar os riscos relativos à execução de uma compensação indevida, conforme se segue:

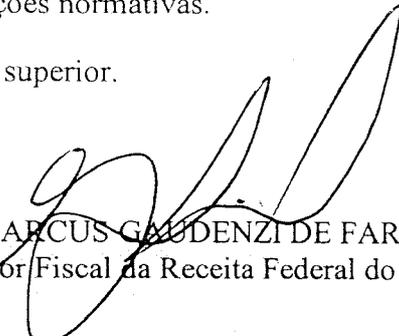
- a. As possibilidades de origem de crédito para compensação por parte de Órgão da Administração Pública são:
 - i. pagamento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias;
 - ii. valores de salário família e/ou salário maternidade não deduzidos por intermédio da declaração de utilização em GFIP, nas respectivas competências;
 - iii. valores de crédito obtidos em razão de determinação judicial, em processo no qual o (nome do órgão) figure como parte beneficiária.
- b. Neste sentido, é recomendável orientar os entes para que atentem quanto à necessidade de verificar a pertinência da(s) compensação(ões) eventualmente declarada(s).

5. Importante destacar também que, caso seja constatado pela RFB, em procedimento de auditoria fiscal, os valores compensados indevidamente em GFIP serão objeto de lançamento (glosa) com a aplicação de Multa de Ofício, penalidade prevista no art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, variando de 75% a 225%, além da correspondente emissão de Representação Fiscal para Fins Penais para o Ministério Público Federal e Representação Administrativa ao Tribunal de Contas.

6. Deste modo, a fim de evitar transtornos, no caso de eventuais incorreções observadas nos dados informados nas declarações, recomendar-se-ia retificar essas declarações em GFIP, bem como manter a documentação comprobatória das compensações realizadas de acordo com o disposto no item 4.a.

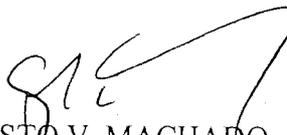
7. Nestes termos, sugerimos que seja encaminhado ofício, conforme minuta em anexo, ao Tribunal de Contas de Santa Catarina, apontando as situações passíveis de compensação regular e as implicações decorrentes da realização de compensação de contribuições previdenciárias em desacordo com a legislação vigente, para atender à necessidade do TCE para a emissão de suas orientações normativas.

À consideração superior.



MARCUS GAUDENZI DE FARIA
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete do Subsecretário de Arrecadação e Atendimento (Suara).



SÉRGIO AUGUSTO V. MACHADO
Coordenador-Especial da Corec

De acordo. Encaminhe-se ao Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil.



CARLOS ROBERTO OCCASO
Subsecretário de Arrecadação e Atendimento

CONTABILIZAÇÃO SALÁRIO FAMÍLIA

1. Empenhar a folha normalmente sem o salário família – INSS e pagar
2. Fazer o lançamento contábil de antecipação do salário família – INSS:
 - D – 1.1.2.1.9.01.00 – salário família
 - ~~C – 2.1.2.1.9.01.00 – salário família~~
 - C – 2.1.1.1.1.02.00.00.00.XXXX – INSS –Salário Família
3. Fazer Despesa Extra-orçamentária para o pagamento do salário família para os servidores
4. No momento do pagamento do INSS :
 - a. Fazer Despesa Extra-Orçamentária da parte do segurado
 - b. Fazer empenho bruto do INSS
 - c. No pagamento, fazer desconto do salário família diretamente na conta do Ativo 1.1.2.1.9.01.00

CONTABILIZAÇÃO DEPÓSITOS JUDICIAIS

(Nota Técnica STN 827)

1. Baixa do banco:
 - a. Fazer empenho, liquidar e pagar. 3.1.90.67, 3.3.90.67, 4.5.90.67, etc.
2. Inscrição no Patrimônio:
 - D – 1.1.2.5.1.02.00 – Depósitos Judiciais
 - C – 6.2.3.1.7.06.02 – Recursos Vinculados



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.440, DE 7 DE JULHO DE 2011.

Vigência

Acrescenta Título VII-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte Título VII-A:

"TÍTULO VII-A

DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

§ 1º O interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar:

I – o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou

II – o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT.

§ 3º A CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais.

§ 4º O prazo de validade da CNDT é de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua emissão."

Art. 2º O inciso IV do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27.

.....

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

....." (NR)

Art. 3º O art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

.....

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 7 de julho de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Carlos Lupi

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.7.2011



Brasília, 15 de agosto de 2011.

Municípios: Estado

Município

- Conheça a CNM
- Institucional
- Áreas Técnicas
- Agência de Notícias
- Estudos Técnicos
- Entidades Estaduais
- Galeria de Fotos
- Legislação
- CNM Internacional
- Dados Indicadores
- Cultura
- Dados Gerais
- Dados Econômicos
- Demografia
- Educação
- Eleições Municipais
- Finanças
- IDH
- Infra-Estrutura
- IRFS/CNM
- Meio Ambiente
- Perfil Municipal
- PIB
- Saúde

Notícias

Juridico

(11/08/2011)

STF: aprovado em concurso dentro das vagas tem direito à nomeação

CNM



O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 598099. No processo, o Estado do Mato Grosso do Sul questiona a obrigação da administração pública em nomear candidatos aprovados dentro das vagas previstas no Edital.

O Estado sustentava violação aos artigos 5.º, incisos LXIX, e 37, *caput* e inciso IV da Constituição Federal. O entendimento era

de que não há qualquer direito líquido e certo à nomeação dos aprovados, e alegava que tais normas preservam a autonomia da administração pública.

O tema teve repercussão geral reconhecida tendo em vista que a relevância jurídica e econômica da matéria está relacionada ao aumento da despesa pública. De acordo com o STF, a administração pública está vinculada ao número de vagas previstas no edital, pois quando torna público concurso para o preenchimento de determinadas vagas, deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento.

Como a decisão teve repercussão geral devem as instâncias inferiores do Judiciário aplicar o mesmo entendimento do STF, em casos idênticos.

A CNM adverte para a necessidade de que os Municípios planejem bem os seus concursos estimando corretamente a demanda de forma a evitar o desequilíbrio das contas públicas à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000.

Repercussão Geral

A Repercussão Geral é um instrumento processual instituído pela Emenda Constitucional 45 – Reforma do Judiciário. Ela possibilita que o STF selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância Jurídica, Política, Social ou Econômica. O uso da Repercussão Geral diminui o número de processos encaminhados à Suprema Corte. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos.

Da Agência CNM, com informações do STF

Envie esta notícia para um amigo

Outras Notícias

12/08/2011

Finanças municipais: Ziulkoski fala sobre o impacto que programa pode causar

12/08/2011

Censo Escolar: Termina neste domingo o prazo para o envio dos dados

12/08/2011

Ziulkoski convoca gestores para nova mobilização municipalista

12/08/2011

Conselho de Medicina divulga diretrizes para atendimento a dependentes

11/08/2011

STF: aprovado em concurso dentro das vagas tem direito à nomeação

11/08/2011

Royalties de minério: Vale deve R\$ 4 bi a Municípios e MME

[Veja mais...](#)

Sede: SCRS 505, Bloco C Lote 01 - 3º andar - Brasília/DF
 CEP 70.350-530 61 2101.6000 - Fax:(61)2101-6008
 CidadeCompras: SCRS 509 - Bloco C - 2º andar - Brasília/DF - CEP 70.360-530

Todo material produzido pela **Confederação Nacional de Municípios** pode ser reproduzido desde que citada a fonte.





ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Gabinete da Presidência

COMUNICADO

Senhor Responsável pela Unidade Central de Controle Interno,

Encaminhamos para conhecimento e providências, inclusive de divulgação no âmbito dos órgãos e entidades vinculados a essa Unidade de Controle Interno, arquivo eletrônico contendo cópia de ofício do Juízo da Comarca de Lebon Régis – SC comunicando sobre sentença transitada em julgado que proibiu MILTON SEBASTIÃO DE MELO, CPF nº 171.375.009-00, LINDOLFO LUIS FELBER LUTZ, CPF nº 021.466.129-67, LUTZ CURSOS, CONSURSOS, ASSESSORIA E PLANEJAMENTOS TÉCNICOS LTDA., CNPJ nº 01.647.683/001-36 (Processo nº 088.08.001196-6, da 1ª Vara Única da Comarca de Lebon Regis - SC), de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Tendo em vista a vedação da Lei de Improbidade Administrativa de contratação de pessoas condenadas por ato de improbidade administrativa, no período estabelecido na sentença, recomenda-se que ao contratar pessoas físicas seja consultado o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, no site do Conselho Nacional de Justiça na Internet (www.cnj.jus.br), no ícone “Programas e Ações”.

Neimar Paludo

Assessoria da Presidência

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício nº , .

Autos nº

Origem: 167.04.001045-2

Ação: /

:

:

Senhor(a) Juiz(a):

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para nos termos do artigo 249 do RITJSC, comunicar o pagamento parcial do precatório supramencionado, conforme informações abaixo discriminadas:

- José de Abreu Pereira: R\$ 3.751,03 - IRRF: R\$ 56,27 - Valor Líquido: R\$ 3.694,76
Depositado na conta 8428-X, Ag. 5314-7, Banco 001 de sua titularidade

- Manoel Pereira: R\$ 1.607,58 - IRRF: R\$ 24,11 - Valor Líquido: R\$ 1.583,47
Depositado na conta 25411-8, Ag. 5314-7, Banco 001 de sua titularidade

- - Valor Líquido: R\$ 535,86
Depositado na conta 83495-5, Ag. 348-4, Banco 237 de sua titularidade
Data do Crédito: 27/07/2011

Respeitosamente,

Mat: 4783

500.10.000425-9
500.08.003078-0

Endereço:

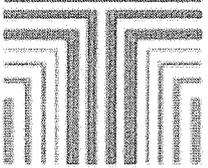
Assunto: TCE/SC libera acesso aos controladores internos dos municípios a dados enviados pelo e-Sfinge

De: "Acom" <acom@tce.sc.gov.br>

Data: Thu, 5 May 2011 15:39:37 -0300

Para: <isabela@tce.sc.gov.br>

CC: <marciarbm@tce.sc.gov.br>

 <p>TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA</p>	<p>ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL</p> <p><i>Matéria nº: 2/5/2011</i> <i>Data: 5.5.2011</i> <i>Redator (a): MAP</i></p>
---	---

TCE/SC libera acesso aos controladores internos dos municípios a dados enviados pelo e-Sfinge

Os controladores internos das prefeituras já podem acessar dados enviados ao Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) pelos respectivos municípios, por meio do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-Sfinge). As informações disponíveis são referentes aos módulos "Planejamento", "Execução Orçamentária", "Registros Contábeis", "Limites Constitucionais e Legais" e "Gestão Fiscal". A visualização é na forma de demonstrativos de auditorias (balancetes contábeis, relação de empenhos, demonstrativos da execução orçamentária, quadro de avaliação do cumprimento dos limites constitucionais legais, etc.).

Os documentos podem ser acessados na área de uso exclusivo dos controles internos municipais, no site do TCE/SC (www.tce.sc.gov.br), no ícone "e-Sfinge", na opção "Relatórios". Os controladores podem usar os demonstrativos, por exemplo, para verificar se as informações que estão sendo enviadas ao TCE/SC espelham perfeitamente a realidade contábil do município.

Antes, era disponibilizada aos controladores interno apenas uma espécie de extrato, com a quantidade de informações enviadas e eventuais falhas ou inconsistências no cadastramento verificadas automaticamente pelo sistema.

Assessoria de Comunicação Social - ACOM
Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC
Telefones: (48) 3221-3603 / 3823
Fax: (48) 3221-3602



COMUNICADO nº 06/2011

Aos: Executivos de Associações de Municípios.

Referente: Envio da relação de alvarás e de *Habite-se* para a RFB.

Atendendo à solicitação da Receita Federal do Brasil - RFB, a Federação Catarinense de Municípios recomenda aos agentes públicos municipais a remessa da relação de alvarás de construção civil e de *Habite-se* concedidos pelo município à RFB, conforme determinação legal prevista no art. 50 da Lei 8.212/91.

A RFB utiliza tais informações para auditar o recolhimento de tributos, inclusive o Imposto de Renda, cuja parcela da receita é destinada ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Assim, as informações prestadas pelo município podem auxiliar na justa tributação deste imposto, com reflexos positivos no FPM.

Importante mencionar que o descumprimento da obrigação sujeita o município à penalidade prevista no art. 92 da Lei 8.212/91.

Ante o exposto, objetivando uma atuação específica de orientação aos municípios, a FECAM alerta quanto ao cumprimento espontâneo desta obrigação, ressaltando que o Departamento Jurídico encontra-se à disposição para eventuais esclarecimentos.

Florianópolis, 26 de maio de 2011.

CELSO VEDANA
Diretor Executivo da
FECAM

EDINANDO BRUSTOLIN
Assessor Jurídico
OAB/SC 21.087

**JOÃO GUILHERME
BISCARO**
Assessor Jurídico
OAB/SC 28.375

Prejulgados

2095

1. A temporalidade ou continuidade na prestação do benefício ou serviço não é fator diferenciador das ações de assistência social e saúde;
2. As ações e serviços que têm por objeto a redução do risco de doença e outros agravos e a promoção, proteção e recuperação da saúde serão executadas pela Secretaria de Saúde do Município e, poderão ser computadas para o mínimo constitucionalmente previsto com ações e serviços de saúde, desde que sejam despesas com pessoal ativo e outras despesas de custeio e de capital, relacionadas a programas finalísticos e de apoio, inclusive administrativos, que atendam, simultaneamente, aos seguintes critérios: I - sejam destinadas às ações e serviços de acesso universal, igualitário e gratuito; II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde do Município; III - sejam de responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo com despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que com reflexos sobre as condições de saúde, de acordo com as diretrizes da Portaria nº 2.047/02 do Ministério da Saúde e da Resolução nº 322/03 do Conselho Nacional de Saúde;
3. As ações de assistência social têm por objetivo diminuir a pobreza e as desigualdades econômicas e sociais, garantindo o atendimento às necessidades básicas daqueles que se revelarem economicamente menos favorecidos, mesmo que com reflexos sobre as condições da saúde;
4. As despesas com distribuição de fralda, leite e óculos, quando destinadas ao atendimento das necessidades básicas daqueles que se revelarem menos favorecidos, serão efetivadas, quando existentes, pela Secretaria de Assistência Social do Município e, quando vinculadas à redução do risco de doenças e outros agravos, à promoção, proteção e recuperação da saúde, atendidos os critérios da Portaria n. 2.047/02 do Ministério da Saúde e da Resolução 322/03 do Conselho Nacional de Saúde, serão efetivas pela Secretaria de Saúde.

Processo: [CON-10/00164486](#)
 Decisão: 651/2011
 Origem: Cliente
 Relator: Salomão Ribas Junior
 Data da Sessão: 11/04/2011
 Data do Diário Oficial: 15/04/2011

Processos com Decisões Análogas:

nº Processo	Item do Prejulgado	nº Parecer	nº Decisão	Data Decisão
CON-02/09632623		COG-068/03	1110	23/04/2003

[Voltar](#)

Prejulgados

1713

As despesas com medicamentos a serem distribuídos aos munícipes, não incluídos na lista do Ministério da Saúde, devem ser concentradas na Secretaria de Saúde do Município, ainda que os beneficiários tenham sido encaminhados pela Secretaria de Assistência Social do Município.

Processo: CON-05/03906271
Parecer: COG-599/05
Decisão: 2614/2005
Origem: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Relator: CONVOCADO CLÓVIS MATTOS BALSINI - VG LSM
Data da Sessão: 03/10/2005
Data do Diário Oficial: 09/11/2005

Processos com Decisões Análogas:

n° Processo	Item do Prejulgado	n° Parecer	n° Decisao	Data Decisão
CON-05/04131206		COG-887/05	3253	28/11/2005

[Voltar](#)

Prejulgados

0492

1. Nos termos do caput do artigo 37 da Constituição Federal, é defeso à Câmara Municipal promover gastos com estacionamento de veículos de vereadores, servidores e visitantes por não se caracterizar como despesa pública.

2. A concessão desse benefício a vereadores e servidores ocasionaria remuneração indireta, afrontando as normas do artigo 29, V da CF, artigo 15, V da LOM e artigo 39, parágrafo 1º, da CF, respectivamente.

Processo:	CON-TC0218306/75
Parecer:	COG-542/97
Origem:	Câmara Municipal de Blumenau
Relator:	Conselheiro Luiz Suzin Marini
Data da Sessão:	27/10/1997

[Voltar](#)

Prejulgados

0679

É defeso à Câmara de Vereadores realizar despesa pública fora da finalidade de suas funções de legislar, fiscalizar, assessorar o Poder Executivo e administrar os seus próprios serviços.

A concessão de recursos financeiros a título de auxílio, contribuições e subvenções a conselhos municipais e entidades beneficentes não se enquadra entre as atribuições deferidas ao Poder Legislativo.

É facultado à Câmara Municipal veicular mensagens em jornal, rádio e televisão, de interesse histórico, comemorativo ou comunitário, atendidos os pressupostos constantes do inciso XXI e parágrafo 1º do art. 37 da Constituição Federal.

As normas contidas na Lei Federal nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei Federal nº 8.883/94, especialmente o art. 2º e o art.81 e demais disposições da Lei Orgânica do Município de Blumenau.

Processo: [CON-TC0227207/77](#)
 Parecer: COG-512/97
 Origem: Câmara Municipal de Blumenau
 Relator: Conselheiro Antero Nercolini
 Data da Sessão: 26/05/1999

Assunto:			
CÂMARA MUNICIPAL	DESPESAS	Fora da finalidade de suas funções	Fora da finalidade de suas funções
CÂMARA MUNICIPAL	Mensagens alusivas a datas festivas e/ou campanhas educativas. Forma de veiculação		
CÂMARA MUNICIPAL	Recursos financeiros. Concessão a entidades beneficentes		

[Voltar](#)

Prejulgados

1289

É defeso à Câmara de Vereadores proceder ao fornecimento de fotocópias de documentos aos munícipes, pois são despesas estranhas ao orçamento do Poder Legislativo, que extrapolam a sua competência institucional.

Processo:	<u>CON-02/03429346</u>
Parecer:	COG-733/02
Decisão:	3455/2002
Origem:	Câmara Municipal de Taió
Relator:	Auditor Altair Debona Castelan
Data da Sessão:	18/12/2002
Data do Diário Oficial:	06/05/2003

Maikar

Prejulgados

1678

1. É de inteira responsabilidade da Prefeitura o pagamento de multas advindas de infrações de trânsito cometidas por servidores quando da condução de veículos de propriedade do Município.
2. Está o Poder Público obrigado a propor ação regressiva contra servidores públicos, devendo a Administração regulamentar o assunto através de instrumento adequado.
3. Reiteradas infrações deliberadas dos responsáveis pelo cometimento de multas de trânsito devem ser passíveis de sanção, podendo até dar ensejo a dispensa por justa causa ou até fundamentar suspensão contratual.

Processo: [CON-05/01005480](#)
Parecer: [COG-484/05](#)
Decisão: [1952/2005](#)
Origem: Prefeitura Municipal de Botuverá
Relator: [Conselheiro Salomão Ribas Junior](#)
Data da Sessão: [01/08/2005](#)
Data do Diário Oficial: [29/09/2005](#)

Assunto:
MULTAS [Multa de trânsito. Pagamento. Responsabilidade](#)

[Voltar](#)

Prejulgados
1717

O Município deve restringir-se à cobertura das garantias constitucionais elencadas no art. 201 da Constituição Federal, cabendo aos servidores, se assim entenderem, contratarem em grupo ou isoladamente, desde que às suas expensas, serviços e seguros de vida prestados por entidades privadas, porém, em hipótese alguma, custeado pelos cofres públicos.

Processo:	CON-05/04004522
Parecer:	COG-671/05
Decisão:	2656/2005
Origem:	Prefeitura Municipal de Salete
Relator:	Auditor Clóvis Mattos Balsini
Data da Sessão:	05/10/2005
Data do Diário Oficial:	18/11/2005

[Voltar](#)

Prejulgados

1763

1. Pode a Câmara de Vereadores divulgar atos através da contratação de trabalhos gráficos, relativos à atividade parlamentar, quando os mesmos tiverem caráter educativo, informativo ou de orientação social.
2. Não deverá conter a peça divulgatória nenhum nome, símbolo, imagem, marca ou logotipo de agentes políticos, partidos políticos ou instituições públicas, que caracterizem promoção pessoal, devendo conformar-se aos ditames do art. 37, § 1º, da Constituição Federal.
3. Os contratos de trabalhos gráficos, relativos à atividade parlamentar, devem obedecer rigorosamente às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, sob pena de caracterizar-se a responsabilidade do ordenador do ato, passível de punição, nos termos da legislação.

Processo:	<u>CON-05/04116320</u>
Parecer:	COG-965/05
Decisão:	3712/2005
Origem:	Câmara Municipal de Chapecó
Relator:	Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
Data da Sessão:	21/12/2005
Data do Diário Oficial:	07/03/2006

[Voltar](#)

Prejulgados

1766

As Câmaras de Vereadores não podem prestar auxílio financeiro a Rádios Comunitárias, pois isso não é função que lhes compete.

Processo:	CON-05/04047337
Parecer:	COG-920/05
Decisão:	3717/2005
Origem:	Câmara Municipal de Campo Alegre
Relator:	Conselheiro César Filomeno Fontes
Data da Sessão:	21/12/2005
Data do Diário Oficial:	07/03/2006

[Voltar](#)

Prejulgados

1820

1. A aquisição de aparelhos telefônicos celulares por parte do Poder Legislativo para serem utilizados por Vereadores em serviço está na esfera do poder discricionário do Administrador Público, devendo, contudo, ser realizado o devido processo licitatório, em obediência aos comandos insculpidos nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvadas as hipóteses de dispensa legalmente previstas.

2. Deverá a Câmara Municipal editar instrumento normativo a respeito do assunto, disciplinando o uso dos equipamentos por parte de seus Vereadores, devendo ser observados os seguintes aspectos:

- a) As aquisições deverão ser efetuadas visando ao interesse público, dentro do que prevêem os princípios da razoabilidade e da economicidade;
- b) Os aparelhos adquiridos deverão ser utilizados pelos Vereadores apenas na consecução de suas atividades parlamentares.

3. O lançamento contábil das despesas oriundas da despesa em tela deverá ser efetuado de acordo com as regras estipuladas pela Lei Federal nº 4.320/64, bem como pela Portaria Interministerial nº 163, de 04/05/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Processo:	CON-06/00161080
Parecer:	GCMB/2006/418
Decisão:	1961/2006
Origem:	Câmara Municipal de Canoinhas
Relator:	Conselheiro Moacir Bertoli
Data da Sessão:	16/08/2006
Data do Diário Oficial:	29/09/2006

Assunto:	
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	Telefone celular. Aquisição. Requisitos
CÂMARA MUNICIPAL	Telefone celular. Aquisição para vereadores
CONTABILIDADE	Câmara Municipal. Aquisição de telefones celulares para vereadores

[Voltar](#)